

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

BRUNO MOREIRA TALINI

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO

Brasília – DF

2014

BRUNO MOREIRA TALINI

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO

Trabalho de Dissertação apresentado no Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil – *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito à obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Brasília – DF

2014

BRUNO MOREIRA TALINI

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO

Trabalho de Dissertação apresentado no Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil – *Lato Sensu* do Instituto Brasileiro de Direito Público como requisito à obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O objetivo deste trabalho monográfico é o de apresentar a discussão doutrinária e a jurisprudência das duas maiores cortes do país, acerca da possibilidade de interposição de recurso antes da intimação. Para tanto, analisar-se-á os recursos no âmbito do sistema jurídico, conceituando-o e apresentando suas peculiaridades, passando pela importante análise da tempestividade e dos prazos recursais, para, então, apresentar as duas correntes existentes, dissecando seus argumentos e fundamentos, apresentando as críticas, para, então, após a análise de todos os argumentos, chegar à conclusão se é tempestivo ou não recurso apresentado antes de a intimação via publicação oficial, carecendo de lógica jurídica a fundamentação em contrário.

Palavras-chave:

Direito Processual Civil. Tempestividade. Recurso. Recurso prematuro. Intimação. Admissão. Inadmissão. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to present the doctrinal discussion and case law of the two major sections of the country, about the possibility of appeal before the subpoena. To do so, will be analyzed them resources within the legal system, conceptualizing it and presenting its peculiarities, through timely and important analysis of the appellate deadlines, to then present the two existing chains, dissecting their arguments and pleas presenting critical to then after the analysis of all arguments, conclude whether or not timely appeal before the subpoena via official publication, lacking legal logical reasoning otherwise.

Keywords:

Civil Litigation. Timeliness. Appeal premature. Subpoena. Admission. Inadmissibility. Federal Supreme Court. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn

Código de Processo Civil - CPC

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Supremo Tribunal Federal - STF

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
ABSTRACT.....	05
LISTA DE ABREVIATURAS.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
1. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS RECURSOS.....	10
1.1 Recurso no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	11
1.2 Relevância.....	13
2. PRAZOS RECURSAIS.....	17
2.1 Classificação.....	17
2.2 Prazos.....	19
2.3 Distinção Entre Intimação e Publicação.....	21
2.4 Formas de intimação segundo o CPC.....	22
2.5 Requisito de Admissibilidade: Tempestividade.....	24
3. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO: RECURSO PREMATURO.....	28
3.1 Do Entendimento do Supremo Tribunal Federal pela Inadmissão.....	28
3.1.1- Requisito Essencial para Início dos Prazos: Intimação via Publicação.....	30
3.1.2 – A mera notícia do julgamento não autoriza a interposição do recurso.....	31
3.1.3 – Da Intempestividade em Razão da Preclusão Temporal.....	34
3.2 Do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela Admissão do Recurso Prematuro.....	35
3.2.1 – O objetivo do prazo recursal: razoabilidade e celeridade.....	38
3.2.2 - Do <i>dies a quo</i> do prazo recursal.....	40
3.2.3 - A Impugnação ao Ato Decisório.....	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho disserta à linha de pesquisa no âmbito Direito Processual Civil, tratando da tempestividade ou não de um recurso interposto antes da intimação da decisão recorrida, chamado de recurso prematuro pela doutrina e jurisprudência, tendo como intento pesquisar, investigar e averiguar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a esse respeito e a sua relevância.

Com os avanços tecnológicos dos últimos anos e com a criação de novas facilidades, o acompanhamento processual passou a ser dinâmico, permitindo ao operador do direito o acesso ao inteiro teor de uma decisão sem necessariamente ter vista dos autos e antes mesmo da publicação no Diário de Justiça. Com isso, muitos advogados, visando agilizar o trâmite processual, apresentam recurso ou manifestação em face de decisão apenas proferida, sem aguardar a publicação oficial.

Com efeito, é de extrema necessidade o desenvolvimento de técnicas e procedimentos que possibilitem um judiciário mais prestativo e eficaz. No entanto, deve-se sempre observar limites, a fim de que não sejam violados outros direitos na busca pela tão clamada celeridade processual.

Por vezes vemos decisões serem publicadas seis meses após serem proferidas. As partes devem ficar esperando? Devem se submeter à ineficiência do judiciário e do sistema cartorário? A decisão existe no âmbito jurídico ou não? Há algum prejuízo processual?

Para que seja possível chegar a uma conclusão, deve-se averiguar a tempestividade do recurso prematuro e o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema. Investigar a natureza dos recursos e a repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. Sistematizar a doutrina sobre a tempestividade dos recursos e sua relevância para o conhecimento do recurso pelos Tribunais Superiores. Averiguar as decisões das Cortes Superiores sobre a matéria em estudo.

Sob este enfoque, o presente trabalho apresentará as duas correntes dominantes sobre a tempestividade ou não do recurso prematuro, buscando as

fundamentações contra e a favor de ambos, para ao final concluir se é possível ou não conhecer um recurso interposto antes de a intimação via publicação oficial.

Cabe ressaltar que não se pretende aqui discutir sobre a demora dos tribunais em publicar as decisões e no quanto isso prorroga o andamento normal de um processo. Em verdade, a pretensão se traduz na análise da possibilidade de interposição de recurso antes mesmo da publicação da decisão, passando pelas questões de intimações e tempestividade, verificando, ademais, se há prejuízos para as partes, para então poder afirmar se é uma prática legal ou não, bem como se traduz maior celeridade ao processo.

Desta maneira, o primeiro capítulo aborda os aspectos gerais dos recursos, apresentando o seu fundamento, conceito de recurso para os diversos autores, os possíveis resultados quando do julgamento do mérito, sua relevância no mundo jurídico e seus requisitos de admissibilidade.

Já no segundo capítulo serão analisados os prazos processuais, dissertando sobre a classificação doutrinária, os tipos de prazo, estabelecendo a relevante diferença entre publicação e intimação, as formas de intimação e os requisitos de tempestividade, dividido em conceito, aferição da tempestividade e forma de contagem do prazo recursal.

Por fim, no terceiro e último capítulo, é abordada a problemática principal da pesquisa: a possibilidade ou não do recurso interposto antes de a intimação via publicação oficial. Nesse capítulo são tratadas as duas correntes existentes sobre o tema, trazendo aspectos como os requisitos essenciais para o início dos prazos recursais, a equiparação entre os recursos prematuros e aqueles interpostos após o decurso do prazo, a finalidade do prazo recursal.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS RECURSOS

Advindo do latim, o vocábulo recurso (*recursus*) significa exatamente a ideia do seu instituto jurídico: nova compulsação das peças dos autos para a averiguação da existência de algum defeito na decisão causadora do inconformismo¹.

Com base em tal premissa é possível formular a conceituação jurídica deste instituto. Assim, para Barbosa Moreira o recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.”²

Por sua vez, para Liebman, nas palavras do Ministro Luiz Fux, “recurso é o instrumento jurídico processual através do qual a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la. Assim, enquanto há recurso, há possibilidade de modificação da decisão.”³

Nelson Nery Junior afirma que recurso, em seu sentido amplo, é o remédio jurídico disponível tanto para as partes, o Ministério Público ou um terceiro, para que a decisão proferida seja submetida a outro julgamento, realizado por órgão hierarquicamente superior ao prolator da primeira decisão⁴.

Por outro lado, em sentido estrito, para o Bernardo Pimentel, recurso é o remédio jurídico, com prazo fixo, que pode ser utilizado pelas partes, Ministério Público e terceiro prejudicado, que pode ocasionar a mudança, anulação, integração ou até o acréscimo de fundamentação à decisão reformada. Referida modificação na decisão pode ser ocasionada por decisão do próprio prolator da decisão ou de órgão jurisdicional superior. Importante frisar que a decisão é proferida nos mesmos autos⁵.

Ao órgão responsável pela apreciação do recurso cabe examinar toda a matéria trazida ao judiciário, com o escopo de certificar que o juiz agiu corretamente e,

¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12.

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 207.

³ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 925.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 204-205

⁵ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 4.

inclusive, de verificar se, ele próprio, julgaria da mesma forma em relação à matéria devolvida⁶.

Classifica-se o recurso como voluntário, uma vez que sua interposição é um ato de vontade. Apenas se recorre quando se está insatisfeito, contrariado com o resultado dado à matéria trazida a juízo, quando se visualiza algum equívoco, seja de direito material, seja de direito processual⁷.

Não por outro motivo, o fundamento de todos os recursos é a existência de um prejuízo para a parte. Ou seja, “uma diferença injustificada, desfavorável para ela entre sua pretensão e o que lhe havia sido concedido na decisão que impugna.”⁸ A parte insatisfeita com o resultado atingido deve fundamentar seu recurso com base no gravame sofrido e a motivação deve ser baseada nas normas legais.

Neste ponto é fundamental traçar diferenças e semelhanças entre os recursos e as ações autônomas de impugnação. Para Bernardo Pimentel, são os dois remédios jurídicos capazes de combater as decisões jurisdicionais. A semelhança consiste no fato de ambos culminarem no reexame do provimento jurisdicional. A diferença é que nas ações autônomas de impugnação há a instauração de um novo processo. Por outro lado, os recursos são interpostos nos mesmos autos da decisão impugnada, não originam um novo processo. Trata-se de um incidente do processo em que foi proferido o ato recorrido.⁹

Além disso, os recursos não permitem a formação da coisa julgada, já as ações autônomas de impugnação dão início a um novo processo, independente de haver preclusão ou coisa julgada material da decisão impugnada¹⁰.

1.1 Recurso no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro somente se admite recurso “contra provimentos judiciais que tenham conteúdo decisório”¹¹, ou seja, contra sentenças, decisões

⁶ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 925.

⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 55.

⁸ GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. Tomo I. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 462.

⁹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

¹⁰ RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 19.

interlocutórias, decisões monocráticas e acórdãos. Portanto, despachos de mero expediente, por se tratar de provimentos sem cunho, são irrecorríveis.

Há quatro resultados possíveis quando do julgamento do mérito de um recurso: a reforma, cassação, esclarecimento e integração da decisão judicial impugnada.¹²

A reforma da decisão é a mais comum, sendo necessário, para tanto, que se alegue o denominado erro de julgamento (do latim *error in iudicando*), onde a decisão proferida soluciona de forma inadequada a matéria. Como dito pelo Ministro Luiz Fux requer-se, nesse caso:

A alteração substancial do julgado, o vício que se alega contaminar a decisão é o da injustiça; por isso, ao próprio tribunal cumpre repará-la, posto que o retorno dos autos implicaria submeter a causa, novamente, aos critérios de justiça do julgador, acimados de incorretos pelo recorrente.¹³

O *error in iudicando* pode acontecer tanto com a aplicação errada da lei tanto no direito material quanto no direito processual. O órgão julgador do recurso é quem vai prolatar uma outra decisão tendo analisado a mesma matéria recorrida, em respeito ao efeito devolutivo. Esta nova decisão irá substituir o provimento impugnado.¹⁴

A segunda hipótese trata da cassação da decisão recorrida. Nesse caso, a alegação a ser acolhida é a do *error in procedendo*, ou seja, o erro de procedimento. Por se tratar de um vício de forma, ligado ao descumprimento de uma norma processual, faz com que a decisão recorrida seja integralmente anulada¹⁵.

O objetivo da cassação da decisão é de que seja retirada do processo, eliminada do mundo jurídico, podendo o mesmo órgão prolator da decisão recorrida proferir outra decisão, caso possível, ou remeter os autos ao magistrado prolator, a fim de que profira outra, observando desta vez a norma processual, tal como decidido pelo órgão.¹⁶

A terceira possibilidade é quando o fundamento do recurso visa o esclarecimento de uma decisão. Isto porque, por vezes, as decisões podem parecer obscuras

¹¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 59.

¹² *ibidem*, p. 56.

¹³ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 926.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Op. cit., p. 57.

¹⁵ RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 20.

¹⁶ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 926.

ou contraditórias, e, nesses casos o que se pretende é que o juízo prolator da decisão embargada reexprima o que havia afirmado, mas que não foi posto de forma clara. O objetivo não é uma decisão diferente, com novo teor¹⁷.

Por fim, a última hipótese de efeito do recurso ocorre quando há necessidade de integrar a decisão recorrida, ou seja, quando há de suprir lacunas. Advém de decisão omissa quanto a algum quesito. Objetiva-se a apreciação de matéria ainda não analisada. Assim, não ocorre um juízo de cassação ou substituição, mas, sim, um julgamento integrativo do pronunciamento decisório¹⁸.

Logo, surge a necessidade de se entender a relevância dos recursos para o sistema jurídico, considerada tanto no âmbito pessoal, quando do inconformismo para com uma decisão que beneficia a outra parte; quanto ao âmbito jurídico, em uma busca pela justiça, a uniformização da jurisprudência, a lisura no comportamento do juiz.

1.2 Relevância

O grande fundamento da existência dos recursos como um remédio que possibilite o reexame de decisões judiciais desfavoráveis, reside na própria necessidade da natureza humana de que haja uma decisão para convencer o litigante de que ele não está certo. O ser humano não é capaz de aceitar, de uma só vez, decisão contrária ao seu interesse. Por isso, é necessário um remédio jurídico que permite que a matéria seja novamente analisada¹⁹.

Antes mesmo do surgimento de institutos como a *appellatio romana*, que moldou a concepção de recurso que atualmente conhecemos e consideramos, a Antiguidade Clássica concebeu outros inúmeros remédios que, ainda que não reformassem ou anulassem as decisões judiciais, possibilitavam a parte vencida que subtrair-se dos seus efeitos²⁰.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*, v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 58.

¹⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 21.

¹⁹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7.

²⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965, p.1

Estudiosos em Processo Civil como, por exemplo, Alcides de Mendonça, afirmam que o recurso um verdadeiro direito fundamental inerente à própria natureza humana. O doutrinador assevera acreditar a ideia de recurso deve ter nascido com o próprio homem, quando alguém, pela primeira vez, se sentiu injustiçado pelo julgador ao qual submeteu a sua causa. Sua origem se perde nas épocas mais remotas, no Antigo Testamento, na Grécia e no Egito. As fontes históricas serviriam para demonstrar que a ideia de recurso se acha arraigada no espírito humano, "como uma tendência inata e irresistível, como uma decorrência lógica do próprio sentimento de salvaguarda a um direito já ameaçado ou violado em uma decisão". A circunstância de ter sido acolhido em todas as épocas e por todos os povos permite considerá-lo "como inerente à própria personalidade humana"²¹.

No Direito Romano primitivo não existia propriamente o recurso, uma vez que as decisões judiciais eram proferidas por juízes privados (a denominada *ordo judiciorum privatorum*). O caráter tipicamente privado do processo em instância única na sociedade romana primitiva rejeitava a ideia de recurso. Havia remédios ou ações autônomas contra a sentença ou contra decretos dos magistrados, de caráter eminentemente inibitório (cita-se a *infinitatio iudicati, revocatio in duplum, restitutio in integrum, intercessio*), mas não propriamente recursos como os conhecemos hoje, que substituem uma decisão judicial por outra²².

Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

O sistema de recursos vem, assim, ao encontro do anseio popular de justiça e adequação da decisão à realidade dos fatos. Não se trata de um voto de desconfiança frente aos juízes, de desprestígio dos mesmos, tampouco uma ditadura dos tribunais, senão uma necessidade sócio-jurídica de reapuração da juridicidade da decisão, saciando o sentimento de justiça do jurisdicionado que, malgrado pretenda uma solução rápida, admite esse confronto entre a celeridade e a segurança, optando por esta última, no balanceamento dos interesses em jogo.²³

A ideia de recurso traz igualmente consigo que ninguém esta imune de erros, tampouco o magistrado. Desta premissa, nasce o que se pode dizer ser direito do jurisdicionado, insatisfeito com a prestação jurisdicional devido ao que entende ser uma

²¹ LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965, p 1-4 e 127-129.

²² *ibidem*, p. 4-5.

²³ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 932.

decisão defeituosa, a possibilidade de remeter esta decisão para análise ou do próprio magistrado ou, como regra, ao crive do órgão colegiado imediatamente superior composto por magistrados considerados mais experientes. Assim, o recurso teria nascido desta ideia, com finalidade corretiva.

No entanto, o recurso passou a ter utilidade igualmente preventiva²⁴, uma vez que o magistrado passou a ser mais cuidadoso na prolação das suas decisões, eis que ciente da possibilidade de reforma pelo órgão colegiado.

Porém, talvez uma das suas principais ideias oriundas do recurso foi a de uniformizar o direito aplicado, pois sem um sistema recursal seria possível que decisões completamente antagônicas persistissem mesmo em casos idênticos, o que geraria uma enorme insegurança jurídica, levando à falência do sistema judiciário.

Conforme colacionado por Carvalho Zacarias:

Por ser o direito uma ciência humana, com muita frequência há divergência quando da aplicação da mesma lei a casos idênticos ou assemelhados. Além disso, a própria existência de diversos métodos interpretativos – gramatical, histórico, lógico, sistemático, teleológico – propicia a existência de, um mesmo momento histórico, entendimentos diversos acerca da mesma norma jurídica.

Nesse contexto, em consonância com princípio da isonomia e a ideia de certeza que deve nortear o direito, o legislador prevê expedientes processuais que têm como escopo primordial a obtenção de uniformidade de entendimentos acerca de uma mesma norma jurídica. Havendo divergência no âmbito de um tribunal, isto é, a ocorrência de dissídio interno ou *intra muros*, o Código de Processo Civil previu, no capítulo destinado ao processo nos tribunais, o expediente de uniformização da jurisprudência como meio processual destinado a manter a unidade da jurisprudência interna de determinado tribunal.²⁵

Afigura-se tão latente a necessidade de uma uniformização cada dia maior, como, por exemplo, a figura dos embargos de divergência, que no sistema recursal brasileiro é possível recorrer unicamente com fundamento da divergência jurisprudencial²⁶.

²⁴ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

²⁵ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Recursos no código de processo civil*. São Paulo: Leme, 2003, p. 106.

²⁶ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 6.

A divergência processual pode, inclusive, ser suscitada por qualquer juiz ao proferir seu voto, com o objetivo de que o tribunal se manifeste sobre qual a interpretação adequada a serem dada a determinado dispositivo, quando se verifique divergência entre turmas, câmaras ou outros colegiados²⁷.

Com base nestas razões, concretiza-se o princípio do duplo grau de jurisdição, tão importante e basilar ao ordenamento jurídico brasileiro e, para muitos, protegido pela Constituição Federal brasileira²⁸, tratando-se de um verdadeiro direito.

Desta forma, não há falar em eliminação do sistema recursal, especialmente quando se verifica que, em quantidade significativa, os recursos são conhecidos e providos. No entanto, existem vários instrumentos que visam conciliar a celeridade processual e a segurança, como, por exemplo, os recursos que, via de regra, não possui efeito suspensivo e, também, o instituto da antecipação da tutela, que pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição²⁹.

²⁷ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Recursos no código de processo civil*. São Paulo: Leme, 2003, p. 107.

²⁸ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7.

²⁹ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 932.

2. PRAZOS RECURSAIS

O requisito de admissibilidade referente à tempestividade traduz-se na exigência legal de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto na norma processual, sob pena de preclusão, dando origem a coisa julgada material. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada pelo magistrado.

Nas palavras de Vecchiato:

O prazo consiste no lapso de tempo para a prática do ato processual e existe para impulsionar o processo, mediante termo inicial (*dies a quo*) e final (*dies ad quem*), bem como instrumento de comunicação (citação e intimação), duração e verificação (publicação em órgão oficial da imprensa, meios de comunicação ou em editais). Todos os atos processuais praticados no procedimento, que exterioriza o processo, devem observar prazos.³⁰

A importância de estudar os prazos processuais é para que se compreenda os momentos processuais nos quais eles estão inseridos, pois é a partir da classificação dos prazos que se pode ter uma noção aproximada acerca do cumprimento de tais prazos e de sua relevância.

2.1 Classificação

A classificação dos prazos dos recursos ocorre de acordo com a fonte, alcance, destinatário e mutabilidade. Quanto à fonte se subdivide em três: legal, judicial e convencional. Já quanto ao alcance pode ser particular ou comum. Por sua vez, na classificação de acordo com o destinatário o prazo pode ser próprio ou impróprio. Por fim, quanto à mutabilidade podemos ter prazos dilatórios ou peremptórios³¹.

³⁰ VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Direito processual civil: atos processuais*. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003, p.67.

³¹ *ibidem*.

O prazo legal, como o próprio nome diz, é aquele previsto expressamente na norma, sendo, por óbvio, o mais comum e o mais importante para os sujeitos do processo. Visando maior segurança processual, a maior parte dos prazos é, de fato, prevista em lei³².

Mesmo que não aplicáveis ao sistema recursal, cabe-nos tecer breves comentários sobre os prazos impróprios. Estes nasceram do conhecimento do legislador de que não poderia prever todos os prazos e de que haveria omissões, estabelecendo, então, duas regras excepcionais. Conforme o artigo 177 do Código de Processo Civil, o próprio juiz pode fixar o prazo com base no caso concreto, sempre levando em consideração a complexidade do ato. Nestes casos, o prazo é judicial. Há, porém, ainda outra possibilidade, qual seja: quando o juiz determina a manifestação das partes, porém não prevê prazo para tal. Nestes casos, conforme o artigo 185 do Código de Processo Civil, o prazo será de cinco dias³³. Ademais, há casos em que o prazo pode ser convencional, ou seja, contraído por acordo entre as partes. O artigo 265, inciso II, combinado com o parágrafo 3º, autoriza às partes a pedir suspensão do processo pelo prazo que for da vontade de ambos, por um período não superior a seis meses³⁴.

Segundo a classificação dos prazos processuais quanto ao alcance, o prazo será particular quando se referir a apenas uma parte, ou seja, apenas ao autor, ou apenas ao réu, ou, ainda, apenas ao Ministério Público. O prazo será comum quando envolver as partes, por exemplo, o prazo para apelação quando há sucumbência recíproca. Em função dos embargos de declaração serem oponíveis em face de qualquer decisão, o prazo para recurso é considerado comum até que seja ultrapassado o prazo para embargos de declaração, uma vez que qualquer uma das partes ou interessados pode sempre apresentá-los. Após, expirado este lapso temporal, o prazo será particular no caso de sucumbência total de apenas uma das partes³⁵.

Há, também, a classificação quanto ao destinatário. O prazo será próprio quando for para as partes (autor, réu, terceiro interveniente e MP) e impróprio quando for para o juiz e auxiliares da justiça. De forma geral, os prazos próprios estão sujeitos à preclusão, ou

³² ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 558

³³ *Ibidem*.

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.21.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 339.

seja, caso a parte não pratique o ato processual necessário dentro do prazo ela perde o direito de fazê-lo, independente de declaração judicial³⁶.

Por fim, há a classificação quanto à mutabilidade, onde se analisa o poder ou não de alteração do prazo. O prazo dilatatório pode ser ampliado ou reduzido, conforme acordo entre as partes, porém devem ser observadas duas exigências, quais sejam: o pedido deve ser fundamentado e protocolado antes do término do prazo. Diante de tais determinações resta clara a necessidade de que a alteração do prazo seja sempre autorizada pelo juízo, coibindo, assim, que a convenção tenha “força de neutralizar preclusões já consumadas – o que aconteceria se o prazo fosse prorrogado depois de vencido.”³⁷

Por outro lado, o prazo peremptório não pode, em regra, ser prorrogado. No entanto, de acordo com o artigo 182, do Código de Processo Civil, há casos em que a prorrogação pode ser deferida por até 60 dias. Ressalta-se que esse período poderá ser excedido em caso de calamidade pública, como enchente, terremoto, entre outras³⁸.

Com base na classificação apresentada, é possível verificar que o prazo recursal é legal, endoprocessual, particular, próprio e peremptório. No entanto, o prazo poderá ser comum, caso haja sucumbência recíproca.

2.2 Prazos

A Lei nº. 8.950/1994 foi promulgada com o objetivo unificar os prazos recursais, dando, assim, nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consignado que o prazo para a interposição e resposta dos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência é de quinze dias³⁹.

A referida lei alterou inclusive o texto do artigo 536 do Código de Processo Civil, unificando o prazo de embargos de declaração para cinco dias, independente se oposto

³⁶ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p.22.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 560.

³⁸ VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Direito processual civil: atos processuais*. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003, p.69.

³⁹ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 84.

em face de decisão de primeiro grau ou de decisão colegiada. Em sede de Juizados Especiais Cíveis e Criminais o prazo é o mesmo, conforme previsto na Lei n° 9099/95 que os criou e regulamentou.

Quanto ao recurso de agravo, de acordo com o artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil o prazo para interposição de agravo de instrumento ou retido contra decisão interlocutória é de dez dias. Igual prazo é previsto no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao recurso de agravo de instrumento contra decisão que inadmita recurso especial e extraordinário. Porém, conforme os artigos 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, § 1º, todos do Código de Processo Civil, é de cinco dias o prazo do agravo interno interposto contra decisão monocrática⁴⁰.

Vale observar que, conforme disposto pelo artigo 188 do Código de Processo Civil, o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas têm prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar⁴¹. A Defensoria Pública, por sua vez, possui prazo em dobro para todos os atos, independente de sua natureza.

Sendo esta regra excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, ou seja, não cabe analogia do benefício às empresas públicas e sociedades de economia mista, tampouco os prazos poderão ser considerados dilatados para os casos da Fazenda ou Ministério Público apresentarem, por exemplo, uma reconvenção. Nesses casos, aplica-se a regra geral⁴².

No entanto, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista o princípio da celeridade, basilar dos juizados, e nos termos do artigo 9º da Lei n° 10.259/2001, o prazo para a interposição de recurso, pelas pessoas jurídicas de direito público, contra decisão proferida não é diferenciado para a prática de qualquer ato processual⁴³.

Ressalta-se que os litisconsortes que tenham patronos diferentes também têm prazo em dobro para contestar, recorrer, e para responder aos recursos. Isso se dá porque o artigo 191 do Código de Processo Civil faz uso da expressão “falar nos autos”, que

⁴⁰ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 63.

⁴¹ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 89

⁴² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.25.

⁴³ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66.

comporta, sem dúvida alguma, a interposição do recurso e o oferecimento de resposta. O privilégio do prazo em dobro serve para que a atuação de um dos advogados não interfira de forma prejudicial aos demais. Dessa forma, há que se observar, por fim, que o prazo é considerado em dobro quando os litisconsortes têm interesse recursal, caso apenas um deles o tenha o prazo será simples⁴⁴.

Frise-se que o artigo 188 não pode ser aplicado cumulativamente ao artigo 191, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, caso a Fazenda Pública, por exemplo, seja litisconsorte de outro litigante, não poderá ser considerado prazo em quádruplo para recorrer, mas apenas em dobro, de acordo com um artigo ou com outro⁴⁵.

2.3 Distinção Entre Intimação e Publicação

De extrema relevância são as diferenças entre intimação e publicação, pois, apesar de serem expressões de suma importância, são tratadas equivocadamente de forma igualitária por diversas vezes.

O artigo 234 do Código de Processo Civil conceitua a intimação como o sendo o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Ou seja, a partir da intimação via publicação oficial a parte insatisfeita com a decisão pode apresentar o recurso cabível⁴⁶.

Conforme preceitua Bernardo Pimentel, “enquanto a intimação é que marca o dia do início do prazo, que é excluído da contagem, a publicação é que marca a existência jurídica da decisão. Tanto quanto sutil, a distinção é muito relevante.”⁴⁷

Considera-se que a partir da publicação que a decisão passa a existir no mundo jurídico e não a partir da intimação veiculada por órgão oficial. Convém recordar que

⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.26.

⁴⁵ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribuna*, p. 89

⁴⁶ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 187.

⁴⁷ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 74.

o prazo para interposição de recurso pelo réu revel é contado a partir da publicação da decisão⁴⁸.

Assim, o direito de recorrer nasceria com a publicação, não havendo motivo para se condicionar o exercício deste direito a intimação, motivo pelo qual não haveria impedindo para que haja a interposição de recurso antes da intimação oficial, sendo irrelevante em relação ao recorrente⁴⁹.

2.4 Formas de intimação segundo o CPC

Estabelecida a diferença entre intimação e publicação, pertinente examinar as diferentes modalidades de intimação previstas na lei processual vigente.

A intimação de decisão em audiência não se mostra relevante ao presente trabalho, eis que as partes ficam neste ato cientes da decisão e, a partir de então já podem interpor recurso, sendo que em alguns casos sua interposição é obrigatória neste ato. Porém, teceremos alguns comentários pertinentes. Para que a intimação seja válida, é importante que a intimação do advogado para a audiência tenha sido prévia e regular. Deste modo, mesmo que o advogado não tenha comparecido à audiência, se corretamente intimado, será considerada válida a intimação da decisão. De acordo com os artigos 242 e 506, I, ambos do CPC, para proceder à contagem do prazo para recurso, exclui-se o dia da audiência e inicia-se a contagem a partir do dia útil seguinte.⁵⁰

Quando a decisão não é proferida em audiência, ela pode ser publicada em cartório. Trata-se de outra forma de intimação, onde a contagem do prazo inicia com a intimação dos advogados das partes, nos termos dos artigos 242, *caput*, e 506, II, ambos do Código de Processo Civil. No Juizado Especial Cível, a contagem do prazo pode ocorrer quando da intimação das partes que não tenham procuradores nos autos⁵¹.

⁴⁸ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 75.

⁴⁹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 183.

⁵¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Op. cit.*, p. 79.

A intimação dos advogados das partes se dá, em regra, através da publicação da decisão em órgão oficial da imprensa. Porém, há outros meios de proceder com a intimação, a saber: por oficial de justiça; pelo escrivão, quando constata a presença do advogado, ou; por carta registrada com aviso de recebimento. No entanto, em determinados casos, a intimação deve ser pessoal, por exemplo, como o previsto no artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil, em que a intimação do Ministério Público em qualquer caso será feita pessoalmente⁵².

Quando a intimação é feita por correio, a contagem do prazo tem início com a juntada aos autos do aviso de recebimento. Caso a intimação seja pessoal, o prazo começa a correr a partir da juntada do mandado cumprido pelo oficial de justiça⁵³. Neste ponto, nasce uma necessariamente uma indagação: ciente da decisão, eis que intimada, seria possível então interpor recurso antes da juntada aos autos interpor recurso, quando iniciar-se-ia o prazo recursal?

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, caso haja decisão publicada nos autos, mas ainda não tenha havido a intimação, ela se dará em cartório quando o advogado fizer carga dos autos. Nesse caso, a data da carga é considerada a data da intimação, começando a fluir o prazo a partir do dia útil seguinte⁵⁴. Adianta-se que o STF entende que, nesse caso, o advogado já tomou ciência da decisão, mesmo que ela não tenha sido publicada no órgão oficial, o que a faria existir no mundo jurídico, até em razão da regra da publicidade dos atos processuais.

Por fim, há a intimação de acórdão. Conforme dispõem os artigos 506, III, e 564, ambos do Código de Processo Civil, a intimação do acórdão só é considerada a partir da veiculação em órgão oficial de seu dispositivo. Em verdade, de acordo com o artigo 563 do mencionado diploma legal, todo acórdão conterá ementa. Dessa forma, a intimação de acórdão por órgão oficial sempre deverá conter o dispositivo, que traz o resultado do julgamento e a ementa, onde pode ser encontrado um resumo da tese adotada pelo colegiado⁵⁵.

⁵² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.37.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 568.

⁵⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 184.

⁵⁵ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81.

Percebe-se, pois, que a mera veiculação da ata de julgamento pelo órgão oficial não é de nenhuma relevância para a contagem do prazo recursal. Além disso, observa-se que o prazo tem início com a intimação do advogado acerca do dispositivo e da ementa, não sendo necessário constar na intimação o relatório ou a fundamentação⁵⁶.

2.5 Requisito de Admissibilidade: Tempestividade

Conforme ressaltado anteriormente, para que o recurso seja admitido ele deve ser interposto dentro do prazo legal. Caso não haja a interposição de recurso ocorre a preclusão temporal e forma-se a coisa julgada⁵⁷. Bernardo Pimentel define da seguinte forma a tempestividade:

O requisito de admissibilidade da tempestividade repousa na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado, formar-se a coisa julgada material. Como os demais pressupostos de admissibilidade, a tempestividade deve ser averiguada de ofício pelos órgãos de interposição e julgador; o reconhecimento da extemporaneidade do recurso não está condicionado à prévia alegação do recorrido ou do Ministério Público.⁵⁸

Complementando a definição acima, Gleydson Kleber traz ainda o princípio da segurança jurídica como parâmetro para a existência de prazo para a interposição de recursos. Contudo, assevera, com acerto, quando acrescenta ao contexto a preclusão por justa causa. Significa dizer que, mesmo que haja a preclusão, caso a parte tenha deixado de praticar, por justa causa, o ato ao qual foi intimado, o juiz pode fixar novo prazo para que o pratique⁵⁹, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil.

Referido caso não se confunde com a interrupção ou a suspensão do prazo, muito menos com o motivo de força maior, que necessita de repercussão transindividual. Por justa causa entende-se o previsto no artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, é

⁵⁶ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 951.

⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 339.

⁵⁸ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 61.

⁵⁹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 192.

necessário que ocorra um evento imprevisível, que não dependa da vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário. Observa-se que não há, no ordenamento, restrição para o tipo de prova utilizado para caracterizar a justa causa⁶⁰.

Em regra, a tempestividade é aferida de acordo com a data em que o recurso é protocolado no órgão judiciário competente. A exceção está prevista na parte final do parágrafo único do artigo 506 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, remete ao artigo 525, § 2º. No caso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, a data considerada para a aferição da tempestividade pode ser a data do protocolo na secretaria do tribunal competente, ou, ainda, a data em que o recurso foi postado no correio, com aviso de recebimento⁶¹.

Por ser tratar de uma exceção, não é possível aplicá-la ao agravo interno, ao agravo retido ou, nem mesmo, ao agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário. Não por outro motivo o o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 216: “A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”.⁶²

Existe, ainda, outra exceção, a saber: a possibilidade de interposição de recurso por fax. Nesse caso, a tempestividade é auferida de acordo com o recebimento, por fax, do recurso no órgão judiciário competente. De qualquer forma, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, o protocolo original é exigido dentro de cinco dias, contados a partir do último dia do prazo recursal. É obrigatória a apresentação da petição original idêntica dentro desse novo prazo, sob pena de o recurso sequer ser conhecido⁶³.

Por fim, há o peticionamento eletrônico que, com o advento da Lei nº 11.419/06, ganhou notoriedade no meio jurídico e tende a ser, naturalmente, a maneira mais usual nos próximos anos. Nada mais é do que a possibilidade de enviar petições aos órgãos do Poder Judiciário por meio eletrônico. Tal possibilidade já estava prevista em leis anteriores, como por exemplo a própria Lei nº 9.800/99, que autoriza o envio de petições por fax ou por

⁶⁰ *ibidem*, p. 177.

⁶¹ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

⁶² PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 83.

⁶³ FERREIRA, Ana Amélia Barreto de Castro. *Transmissão de dados no judiciário: peticionamento via fac-símile e eletrônico*. Revista dos Tribunais, v. 93, n. 825, p. 124-141, jul. 2004.

modelo similar. Contudo, havia divergência quanto à efetiva possibilidade ou não do peticionamento eletrônico com fundamento nessa lei, uma vez que as peças encaminhadas por e-mail não estaria assinadas⁶⁴.

Tal discussão foi superada pela Lei nº 11.419/2006, que apresenta duas maneiras de realizar o peticionamento eletrônico. A primeira opção é a assinatura digital que teria por base um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora. Como segunda forma, o interessado se cadastraria no sistema do tribunal, disponibilizado inclusive no próprio sítio eletrônico, onde receberia uma senha para proceder ao peticionamento eletrônico. Uma das novidades desse procedimento é a desnecessidade de proceder ao protocolo original em papel⁶⁵.

Com relação à contagem dos prazos, segue a regra do artigo 184 do CPC, pela qual, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Desta maneira torna-se indispensável distinguir entre o instituto da fluência e o da contagem do prazo, uma vez que estes institutos não podem ser confundidos pelos operadores do direito.

A fluência do prazo pode ser definida como o dia em que ele se inicia, ou seja, quando o prazo começa a correr, a partir da data da intimação. Para a contagem do prazo, o dia da intimação é desconsiderado, começando a contagem a partir do primeiro dia útil seguinte e terminando igualmente em dia útil. Contudo, o Código de Processo Civil nem sempre utiliza esses termos da forma correta, causando, por vezes, uma falsa impressão de que os vocábulos teriam mesmo significado. Por esse motivo, o Código deve ser cuidadosamente interpretado e os vocábulos devem ser adequados ao contexto. Outra questão que acaba por causar a confusão dos termos é o fato de ambos serem contados de acordo com unidades de tempo, como hora, dia, mês e ano⁶⁶.

Para ilustrar, Dinamarco explica o acima arguido:

O Código mistura essa linguagem em dispositivos importantíssimos e vitais na disciplina dos prazos, como aquele segundo o qual os prazos

⁶⁴ SETTE, Ricardo Azevedo e FONSECA, Fernando. *A Lei nº 11.419 e a polêmica sobre o processo eletrônico*. Disponível em: <http://www.azevedosette.com.br/noticias/noticia?id=1014>. Também publicado no Valor Econômico em 03/07/2007. Acesso em: 11.02.2014.

⁶⁵ ATHENIENSE, Alexandre. *As controvérsias do peticionamento eletrônico*. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/oab/2007/dez/22/artigo-as-controversias-do-peticionamento-eletronico> Acesso em: 11.02.2014.

⁶⁶ VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Direito processual civil: atos processuais*. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003, p.70.

somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, § 2º). Não. Eles começam a correr no dia da intimação. No primeiro dia útil seguinte, é a contagem que terá início. De modo similar, diz ainda o Código de Processo que nos casos ali regidos, o prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou férias (art. 173, par.), quando no primeiro dia útil ele principia a ser contado. Antes disso, já existe o prazo em curso. Inversamente, diz o art. 240 que os prazos para as partes contar-se-ão da intimação. Na realidade, eles se contam a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 184, § 2º) e começam a correr no momento da intimação.⁶⁷

Conforme dito anteriormente, pode-se inferir do parágrafo único do artigo 240 do Código de Processo Civil que o dia da intimação é sempre dia útil, independente de ter sido realizada em dia sem expediente forense⁶⁸.

Por fim, o artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três hipóteses em que o prazo deve ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao fim de sua contagem original, quais sejam: quando o último dia do prazo terminar em um feriado; quando não haja expediente forense no último dia do prazo, por qualquer que seja o motivo, ou; caso o expediente forense se encerre antes do horário regular no último dia do prazo. Estas hipóteses objetivam evitar encurtamento dos prazos, para que não haja vencimento antecipado, que poderia ser extremamente prejudicial a parte. No entanto, importante observar que tal regra só é aplicável para o último dia do prazo, não importando o que aconteça no decorrer do prazo⁶⁹.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 564.

⁶⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.24.

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 570.

3. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO: RECURSO PREMATURO

O recurso interposto antes do início do prazo, ou seja, antes da intimação da decisão proferida, é chamado de recurso prematuro. Neste caso, o recorrente, sem tomar ciência da decisão, interpõe recurso⁷⁰.

A sua razão de ser decorre principalmente das novas facilidades tecnológicas, em que o acompanhamento processual passou a ser dinâmico, permitindo ao advogado o acesso ao inteiro teor de uma decisão sem necessariamente ter vista dos autos e antes mesmo da publicação no Diário de Justiça, bem como da longa demora dos cartórios em publicarem as decisões no Diário Oficial. Com isso, muitos advogados, visando agilizar o trâmite processual, apresentam recurso ou manifestação em face de decisão apenas proferida, sem aguardar a publicação oficial⁷¹.

Esta prática se tornou usual e os Tribunais se viram obrigados a se manifestar sobre a tempestividade ou não do recurso prematuro, analisando, para tanto, diversos pontos, conforme se demonstrará ao explanar sobre as duas correntes existentes.

3.1 Do Entendimento do Supremo Tribunal Federal pela Inadmissão

O Supremo Tribunal Federal entende que o recurso prematuro é tão intempestivo quanto o recurso apresentado depois do prazo, isso porque o recurso deve ser interposto de acordo com o prazo fixado em lei ou no regimento interno do Tribunal.

Para melhor entendimento da matéria, indispensável à leitura da Ementa do Acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 510.754/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL

⁷⁰ MACHADO, Hugo de Brito; Raquel Cavalcanti Ramos Machado. **Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida**: tempestividade. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 7, 2003, p. 09

⁷¹ *Ibidem*.

PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS – TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.⁷²

O Tribunal Superior do Trabalho segue a orientação da Suprema Corte, tanto é assim que converteu a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 no enunciado nº 434 de sua súmula de jurisprudência predominante, para reafirmar a extemporaneidade do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Por oportuno, não se despreza o entendimento firmado pela Suprema Corte quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 101.132/MA, cuja relatoria foi do Ministro Luiz Fux. Demonstra um início de mudança de entendimento, talvez pelo fato de se tratar de um Ministro oriundo do STJ, talvez pela ampla mudança no quadro de Ministros nos últimos anos. Porém, considerando que esta decisão foi tomada no âmbito de *Habeas Corpus*, decidido pela Turma e não pelo Plenário da Corte e de forma não unânime, refletindo apenas

⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgR-AgR-AgR-ED 510.754, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 14.12.10.

no caso concreto, sem efeitos *erga omnes*, não será considerada como um precedente a ser analisado no presente trabalho monográfico, por mais que bem fundamentado⁷³.

Para melhor entendimento desta corrente, serão trazidos à colação os seus argumentos.

3.1.1- Requisito Essencial para Início dos Prazos: Intimação via Publicação

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração na ADIn n° 2075, o Ministro Relator Celso de Mello afirmou ser imprescindível a publicação do acórdão para que surjam os efeitos jurídicos autorizadores da impugnação da decisão. Assim, para o STF, o acórdão só tem existência jurídica após a publicação oficial, observando estritamente, pois, o disposto no artigo 506, III do Código de Processo Civil, para o qual o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação da decisão no Diário de Justiça⁷⁴.

A Suprema Corte firmou este entendimento tanto quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 375.124/MG, como no julgamento no dos Embargos de Declaração na ADIn n° 2.075, entre outros⁷⁵, quando o Ministro Celso de Mello faz referência aos ensinamentos de José Frederico Marques, *in verbis*:

Esse mesmo entendimento é perfilhado por JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/29, item n. 528, 9ª ed., 1987, Saraiva), que, em magistério irrepreensível, acentua ser, a publicação do pronunciamento jurisdicional do Estado, o fato relevante “que lhe dá qualidade de ato do processo”, passível, então, a partir dessa formal divulgação no órgão oficial, de todas as

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 101132 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725

⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 27.06.03

⁷⁵ Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AO 1140 AgR-AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2005, DJ 17-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02225-01 PP-00050; e 760139 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-02 PP-00365

consequências autorizadas pelo ordenamento positivo, notadamente aquelas de natureza recursal.⁷⁶

Conforme bem explicado por Dinamarco, a lição de José Frederico Marques afirma que a publicação é essencial para que qualquer ato judicial tenha existência jurídica. Assim, toda e qualquer decisão, seja ela sentença, acórdão, só será ato do processo após procedida a publicação. Contudo, ao contrário do afirmado pelo Ministro Celso de Mello, referida publicação não diz respeito à publicação no Diário de Justiça, onde se dá ciência inequívoca as partes. A publicação a que se refere José Frederico Marques é, na verdade, aquela que torna o ato público, existente nos autos. Dessa forma, por exemplo, se uma sentença for proferida em uma audiência, a publicação e a intimação ocorrerão na mesma hora⁷⁷.

Desta maneira, nítida a interpretação da Suprema Corte embasada em entendimentos diametralmente opostos ao de José Frederico Marques, carecendo, pois, de fundamentação jurídica.

Não obstante, vislumbra-se, ainda, outra questão relevante sobre o tema: a retirada dos autos do cartório para carga quando pendente uma decisão de publicação. O STF já declarou que o advogado que faz carga dos autos toma ciência da decisão proferida tal qual se houvera tido intimação via publicação oficial. Ora, assim sendo, como pode o STF não conhecer um recurso porque a parte tomou ciência da decisão, mas contou o prazo a partir da intimação oficial e também negar seguimento ao recurso quando a parte se antecipa à intimação oficial? Vê-se com isso que falta coerência nas decisões proferidas pelo STF, deixando os advogados em situação delicada, não sabendo o que esperar⁷⁸.

3.1.2 – A mera notícia do julgamento não autoriza a interposição do recurso

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AIAGr-ED 375.124, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02. e ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 27.06.03.

⁷⁷ DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 16. jul. 2004, p. 12-14.

⁷⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Extemporaneidade de Recurso Prematuro*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 8, novembro de 2003, p. 65.

Outro argumento desta corrente que inadmitte a possibilidade do recurso prematuro, a mera notícia do julgamento não autoriza a interposição do recurso, uma vez que não há o início da contagem do prazo recursal. Para que a contagem se inicie é essencial que o acórdão já tenha sido lavrado, assinado e publicado. A fundamentação do Acórdão tem que estar acessível para que se apresente impugnação válida, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1.012).

Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios.

Embargos não conhecidos.⁷⁹

Não bastassem esses argumentos, afirmam que o recurso manejado apenas com a notícia do julgamento é destituído de objeto, uma vez que a parte não tem, necessariamente, conhecimento para impugnar os fundamentos do acórdão.

De acordo com esse raciocínio, a tempestividade só pode ser aferida a partir da certidão de publicação do acórdão, pois somente nesse momento resta incontroverso que a parte efetivamente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão recorrida. Este entendimento foi exposto no voto do Ministro Relator nos Embargos de Declaração na ADIn n° 2.075:

Com efeito, a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima – por absoluta falta de objeto – a interposição de recurso, conforme tem advertido o magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI 152.091-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 286.562/DF,

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REED 195859/RJ, 1ª Turma, Relator: Min. Ilmar Galvão, DJU 13.09.1996.

Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 232.115 – AgR-ED/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

“O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido”. (RTJ 88/1012, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA)⁸⁰

Para melhor entendimento, Dinamarco explica que os julgamentos colegiados brasileiros envolvem sete fases, a saber:

“a) a discussão da causa ou recurso pelos integrantes do órgão colegiado, com eventual sustentação oral, b) a manifestação do voto de cada um, seguida da proclamação do resultado pelo presidente do órgão, c) a publicação desse resultado pela imprensa oficial, d) os trabalhos de datilografia, digitação e impressão dos votos e do acórdão, realizados pelo pessoal auxiliar, e) assinatura pelo relator ou, quando assim dispõe o regimento interno, também pelo presidente, f) o registro do acórdão, sua anexação aos autos e finalmente g) a publicação das conclusões do acórdão, ou de sua parte dispositiva, pela imprensa oficial.”⁸¹

Logo, partindo das fases expostas por Dinamarco, pode-se constatar que o STF leva em consideração tão somente duas dessas fases, eis que considera apenas a publicação do resultado do julgamento em sessão colegiada e a publicação das conclusões do acórdão no Diário de Justiça.

Portanto, ao afirmar não ser possível interpor recurso a partir da simples notícia do julgamento, os Ministros não levaram em consideração a existência de diversas fases entre o julgamento e a publicação.

De fato, a simples notícia de julgamento não autoriza a interposição de recurso, uma vez que não há um acórdão a impugnar. Contudo, não é possível afirmar que apenas depois da publicação do acórdão será possível apresentar impugnação, uma vez que há

⁸⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

⁸¹ DINAMARCO, CANDIDO RANGEL. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 16. jul. 2004, p. 11.

diversas fases entre a notícia do julgamento e a publicação do acórdão, tais como a lavratura do acórdão, sua assinatura, a juntada do acórdão aos autos⁸².

3.1.3 – Da Intempestividade em Razão da Preclusão Temporal

Ainda no julgamento dos Embargos de Declaração na ADIn nº 2075, a Suprema Corte brasileira declarou o recurso interposto antes da publicação oficial como intempestivo. Para Celso de Mello, relator do processo, em ambas as situações o resultado é o mesmo, qual seja, o não conhecimento por intempestividade, *in verbis*:

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.⁸³

Dessa forma, sedimentou o entendimento de que a extemporaneidade pode ocorrer em consequência da apresentação do recurso antes de iniciado o prazo para sua interposição, quanto em razão da apresentação tardia do recurso, ou seja, após o decurso do prazo.

⁸² DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 16. jul. 2004, p. 12.

⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2075-ED/RJ. 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

3.2 Do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela Admissão do Recurso Prematuro

Não obstante o firme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, mister se faz apresentar os fortes e contundentes argumentos da corrente que admite a interposição do recurso prematura, a qual é vastamente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, o STJ havia decidido igualmente pelo não conhecimento de recursos prematuros por intempestividade, sob o fundamento de que apenas a partir da publicação do acórdão no Diário de Justiça é que ele existiria no mundo jurídico. Sob esse entendimento, a notícia do julgamento não seria suficiente para a impugnação do julgado, pois somente com a publicação ou a ciência inequívoca é que as partes teriam acesso ao inteiro teor do acórdão⁸⁴.

Segundo Dinamarco, o julgamento da ADIn n° 2075, levado a julgamento no Plenário da Suprema Corte em meados de 2002 pelo Ministro Relator Celso de Mello, não foi o chamado *leading case* para o julgamento de recursos prematuros, uma vez que o STF já havia trazido as ideias contidas naquele julgado em ocasiões anteriores⁸⁵. Contudo, foi a partir desse julgamento que o tema ganhou relevância jurídica e passou a ser amplamente discutido.

Surgiram, então, várias críticas com relação ao entendimento da Suprema Corte, uma delas no sentido de que o recurso prematuro fora considerado intempestivo apenas para diminuir o volume de recurso a ser analisado pelos Ministros⁸⁶, a fim de solucionar parte do numerosamente mencionado caos do judiciário.

Além disso, ao supervalorizar a literalidade das normas, o entendimento do STF esbarra nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que, ressalta-se, a alegação de segurança jurídica, baseada apenas no artigo 506, III do CPC, deixa de levar em consideração outros princípios fundamentais, tais como a efetividade da tutela jurisdicional, o devido processo legal e a ampla defesa. Dessa forma, observa-se que o Corte se posicionou

⁸⁴ ARAÚJO, Luciano Vianna. *Tempestividade dos recursos*. Revista de Processo, v. 32, n° 148, Jun. 2007, p.183.

⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual, n° 16, jul. 2004, p.19-21.

⁸⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Extemporaneidade de Recurso Prematuro*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 8, nov. 2003, p.2

sobre o assunto de forma desnecessária e desproporcional, levando a um formalismo considerado inútil⁸⁷, sob o aspecto processual.

Conforme destacado, o STJ, que seguia o compartilhava com o entendimento do STF, alterou-o justamente após ao julgamento da ADIN n° 2075, quando do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 492.461, os Ministros revisaram seu posicionamento declarando admissível o recurso interposto antes da publicação oficial, conforme se percebe da ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE –
MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.
2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.
3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.
4. Agravo regimental provido⁸⁸.

Reforçando este novo posicionamento, no julgamento do Recurso Especial n° 397.684 o Ministro Humberto Gomes de Barros afirmou que “ignorar o recurso interposto antes de publicado o acórdão seria inverter o sentido da máxima, *dormientibus no succurrit jus*”. Segundo o Ministro, seria proclamar que o Direito não socorre os diligentes⁸⁹.

Autores renomados, tais como Barbosa Moreira, Hugo de Brito Machado, Luiz Orione Neto e Nelson Nery Júnior, afirmam que se a parte tiver acesso ao inteiro teor da decisão não há falar em inadmissibilidade do recurso, sob pena de ser acusado de excessivamente formalista. Assim, a tempestividade pode ser verificada a partir do momento

⁸⁷ MACHADO, Hugo de Brito; Raquel Cavalcanti Ramos Machado. *Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade*. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 7, 2003, p. 11.

⁸⁸ FRANCO, Adriana Pereira. **Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/.../recurso-interposto-antes-da-publicacao-da-decisao-recorrida-e-intempestivo>>. Acesso em: 15.02.2014.

⁸⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 397684/MA, 1ª Turma, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DOU 15.04.2002.

em que a decisão for prolatada⁹⁰. Este entendimento resta bem colacionado por Bernardo Pimentel:

O direito de recorrer, em conclusão, nasce com a publicação do decisum, não estando o exercício do aludido direito condicionado à espera da intimação solene. O irresignado só não pode deixar de recorrer até o último dia do prazo recursal, inclusive. Já a interposição do recurso pode anteceder à intimação oficial. Por tudo, é perfeitamente admissível o recurso antecipado.⁹¹

Também merecem destaque os dizeres de Hugo de Brito Machado ao afirmar que o ônus de se apresentar um recurso em dissonância com o teor da decisão será sempre da parte. Assim, caso a parte recorra sem antes conhecer o inteiro teor da decisão e rebata argumentos inexistentes ou deixe de tratar de questão crucial a responsabilidade é inteiramente da parte. O inadmissível é o judiciário querer declarar o recurso intempestivo por esse motivo⁹².

Recentemente o STJ voltou a reforçar o entendimento pela aceitação do recurso prematuro quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 243849 / PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL ANALISADO MONOCRATICAMENTE. RECONSIDERAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ÓRGÃO OFICIAL. TEMPESTIVIDADE. QUALIFICADORA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 129 DO CP. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de

⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.362; MACHADO, Hugo de Brito; Raquel Cavalcanti Ramos Machado. Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 7, out. 2003, São Paulo. p. 17; NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.343; ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.90.

⁹¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 77

⁹² MACHADO, Hugo de Brito. *Extemporaneidade de Recurso Prematuro*. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 8, nov. 2003, p. 65.

Divergência n. 492.461/MG, mudando entendimento há muito consolidado, passou a considerar tempestivo o recurso especial interposto antes da publicação oficial, haja vista a nova realidade da publicidade das decisões judiciais em meio eletrônico que possibilitam às partes o conhecimento prévio do acórdão antes mesmo de sua veiculação oficial. Referido entendimento foi novamente modificado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl na SEC 3660/GB, entendendo-se como intempestivo o especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial. Há necessidade de revisão do entendimento sobre a matéria, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas, da igualdade, da boa-fé objetiva, celeridade e lealdade processuais.

3. A função precípua dos atos processuais de comunicação é dar conhecimento da decisão às partes e à sociedade, razão pela qual não se pode exigir que o recorrente, após conhecimento do acórdão, tenha que aguardar, desnecessariamente, sua publicação em órgão oficial para exercer o direito de recurso, sob pena de violação aos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da celeridade processual.

4. Atingida a finalidade do ato processual, com a efetiva ciência pela parte interessada do teor e resultado da decisão judicial, não é possível considerar intempestivo o recurso por ela interposto antes da publicação da decisão no órgão oficial.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento⁹³.

Os argumentos a favor da admissibilidade do recurso prematuro serão tratados detalhadamente a seguir.

3.2.1 – O objetivo do prazo recursal: razoabilidade e celeridade

Em suma, a finalidade do prazo é fixar um tempo razoável para que determinado ato seja realizado. Visa, em verdade, acelerar o curso dos processos, evitando que durem indefinidamente, segundo a conveniência de uma das partes. A não obediência desses prazos resulta em intempestividade. Nesse sentido, se o objetivo é acelerar o curso do processo, porque razão o recurso não poderia ser interposto antes do *dies a quo*, antes da intimação? Se a função dos prazos é acelerar a prestação jurisdicional, abreviando o tempo

⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 243849/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.

das demandas, o que deveria ser levado em consideração para o juízo de admissibilidade de um recurso não seria a sua interposição antes do decurso do prazo?⁹⁴

O fato de o recurso ser interposto antes do prazo não acarreta nenhum prejuízo, muito pelo contrário, acelera ainda mais o trâmite processual. Ou seja, cumpre com o verdadeiro objetivo do prazo recursal. A interposição do recurso após o decurso de prazo é intempestivo, pois como o objetivo é acelerar, se não houvesse preclusão, ou trânsito em julgado, os processos se arrastariam indefinidamente pelo tempo.

O prazo para interposição de recurso não pode ficar a mercê da vontade das partes, a não ser que o objetivo da parte seja antecipar sua intimação e apresentar desde logo o recurso cabível. Assim, verifica-se que o prazo recursal estabelece um limite máximo para recorrer, mas não um mínimo⁹⁵.

Esta finalidade do prazo recursal acaba por priorizar o princípio da celeridade processual, o qual visa garantir que os dissídios sejam resolvidos no menor intervalo de tempo possível. Esse princípio é suma importância, vez que coaduna com o interesse da sociedade em obter um judiciário mais célere e eficiente. Inadmitir a apresentação de recurso prematuro é um ato que vai de encontro aos anseios sociais, tornando o Judiciário um órgão de decisões conflitantes com o interesse geral. Trata-se, no caso, de um formalismo exacerbado e desproporcional⁹⁶.

Novamente ressalta-se que com a tecnologia avançada de atualmente, o homem vem realizando cada vez mais ações nos menores tempos possíveis. Assim, tornou-se comum recorrer de uma decisão tão logo proferida, ou seja, sem aguardar a publicação oficial. As decisões, muitas vezes, são disponibilizadas assim que proferidas, já a publicação oficial pode se dar semanas depois. Hugo de Brito Machado relata um caso ocorrido no STF em que a distância entre o julgamento e a publicação do acórdão foi de mais de dois anos. Nesse sentido, não é razoável obrigar a parte a ficar esperando a publicação do acórdão para apresentar seu recurso.⁹⁷

⁹⁴ MONTEIRO NETO, Nelson. *Viabilidade do recurso prematuro: orientação atual do STJ, não do STF*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 30, set. 2005, p. 94.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 16, jul. 2004, p. 19-20.

⁹⁶ SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*: São Paulo: Pillares, 2004, p.50.

⁹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Extemporaneidade de Recurso Prematuro*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 8, nov. 2003, São Paulo, p 64

3.2.2 - Do *dies a quo* do prazo recursal

Já foi devidamente dissertado que é através da intimação que se dá ciência dos atos e termos do processo. Portanto, o dia da intimação é o marco inicial para que a parte insatisfeita apresente o recurso cabível⁹⁸.

Importante observar que a intimação também será considerada a partir da data em que os autos são retirados do cartório com carga ao advogado, caso a decisão já tenha sido juntada. Nesse caso, o *dies a quo* do prazo recursal será a data da carga. O advogado que fizer carga dos autos antes da publicação não deverá levar em conta a data em que a decisão foi publicada no Diário de Justiça, sob pena de ter seu recurso considerado intempestivo⁹⁹.

Para Dinamarco, tendo a parte tomado ciência da decisão, ainda que sem a publicação oficial ou qualquer intimação formal, o importante é que obteve o teor da decisão, sendo tal fato suficiente para que tome as providências cabíveis, tais como recorrer. Dessa forma, caso haja a interposição de um recurso frente decisão pendente de publicação não há que se discutir se a parte teve ou não ciência da decisão. Ora, não há como duvidar que a parte obteve o teor da decisão se ela apresenta recurso, restando, neste caso, a intimação devidamente cumprida.¹⁰⁰

Nesse sentido, merece destaque o trecho do voto do Ministro Franciulli Netto no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 492.461:

entendo, na mesma linha do Sr. Ministro Ari Pargendler, que se trata de *contradictio in adjecto* entender que quem recorreu antes do prazo, fê-lo intempestiva ou extemporaneamente. Foi queimada uma etapa. O pressuposto é que o recorrente tomou ciência da decisão, porque não sei como alguém recorreria sem conhecer o teor da sentença, do acórdão ou da decisão atacada.

⁹⁸ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 187.

⁹⁹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81.

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 16, jul. 2004, p.17.

É a partir da publicação da decisão que surge o direito de recorrer, que não pode estar condicionado a uma intimação oficial. Ou seja, não é a partir da intimação por publicação oficial e sim do momento em que a decisão surge no mundo jurídico. Esse entendimento coaduna com os anseios da sociedade moderna que busca constantemente a celeridade judicial. Desta maneira, não faz sentido permitir que a parte tenha conhecimento da decisão – inclusive pela Internet – queira recorrer, porém tenha que aguardar a publicação oficial¹⁰¹.

Atualmente, os Tribunais têm disponibilizado nos seus respectivos *sites* o inteiro teor de decisões assim que proferidas e o de Acórdãos logo após o julgamento. Por esse motivo, os advogados ficam sabendo o teor da decisão que querem impugnar muito antes de ela ser publicada no diário de justiça¹⁰².

No julgamento pelo STJ do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 262.316, a Ministra Eliana Calmon analisou corretamente que não há sentido em declarar intempestivo um recurso prematuro uma vez que a decisão impugnada, por mais que não tenha sido publicada no Diário de Justiça, já se encontra disponível no sítio eletrônico do tribunal desde que foi prolatada, *in verbis*:

Entendo que no momento em que há publicação das decisões pela Internet, tendo criado o Tribunal, inclusive, a Revista Eletrônica, é um contra-senso falar em tempestividade recursal a partir da publicação pelo DJU. [...]

Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica.

A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequa à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada. Assim, nesta oportunidade em que a Corte Especial vem a apreciar a

¹⁰¹ SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Pillares, 2004, p.34.

¹⁰² FRANCO, Adriana Pereira. *Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo?* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6761>>. Acesso em: 15.02.2014.

questão, parece-me de absoluta pertinência que se faça a correção de rumo, a fim de prevalecer a corrente minoritária e que se levanta em torno do entendimento seguinte: as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça¹⁰³.

Percebe-se claramente que o entendimento do STJ sofreu alteração em razão dos avanços tecnológicos registrados nos últimos tempos, já que a cada dia os sítios dos tribunais estão mais modernos, contendo mais informação sobre os processos, transmitindo informações cada vez mais rapidamente, havendo casos em que o juiz profere a decisão e antes de os autos serem recebidos no cartório para possível vista do advogado a decisão já está disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal.

Por fim, vê-se que inadmitir um recurso por ser prematuro acaba por negar que o Poder Judiciário está se modernizando e tornando-se mais célere. Nesse sentido, não pode o judiciário ignorar os avanços tecnológicos e manter um raciocínio ultrapassado.

3.2.3 - Impugnação ao Ato Decisório

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 375.124, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi afirmado que apenas com a publicação do Acórdão é que ele passaria a ter existência jurídica. Por esse motivo, o recurso interposto antes da publicação careceria de objeto e o recurso não poderia ser admitido¹⁰⁴.

No entanto, tal argumento precisa ser revisto, eis que não há como haver mudança no resultado de julgamento após sua proclamação durante a sessão. Dessa forma, de acordo com o artigo 556 do CPC, ao serem colhidos os votos durante a sessão e proclamado seu julgamento é que a decisão se torna pública.¹⁰⁵

¹⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg nos Edcl no AgRg no Resp 262316, Relator : Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 07.10.2002, p. 213.

¹⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AIAgR-ED 375.124, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

¹⁰⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2001, p 109

Nesse sentido, ao tomar conhecimento do resultado de julgamento, seja na sessão de julgamento, ou mesmo no sítio do tribunal, muitas vezes a parte já está em condições de impugnar o ato decisório, não sendo razoável que tenha que esperar pela publicação do acórdão.

Deve-se atentar para o fato de que o Acórdão é apenas a “peça escrita que registra e documenta o julgamento.”¹⁰⁶, ou seja, é a parte palpável do que foi expresso durante a sessão. Assim, afirmar que a simples notícia do julgamento não autoriza a impugnação do acórdão por falta de objeto é argumento que carece de lógica. A partir do momento em que a decisão é proferida surge o direito de recorrer, tendo em vista que a impugnação é contra a decisão em si e não ao acórdão – meio de formalização do que foi discutido durante a sessão de julgamento.

Dessa forma, fuge da razoabilidade não admitir o recurso prematuro, mesmo que se entenda, muitas vezes, que é melhor esperar a publicação do acórdão para não correr o risco de deixar de impugnar algum argumento importante que não foi trazido oralmente durante a sessão de julgamento.

De acordo com o entendimento de Dinamarco, a mera notícia do julgamento realmente é insuficiente para que um recurso seja apresentado:

Dos julgados que acima se colacionaram, o que chega mais próximo à tomada desses atos como critério para resolver a questão da recorribilidade é aquele no qual se disse que “somente após o conhecimento das razões do acórdão lavrado e assinado é que podem ser suscitadas as dúvidas e obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos de declaração” (Min. Ilmar Galvão – *supra*, nota n. 2); se todo recurso deve conter as razões nas quais a parte fundamenta seu pedido de nova decisão (CPC, arts. 514, inc. II, 524, inc. II, 541, inc. III), chega a ser intuitivo que, sem conhecer os fundamentos do ato judicial a impugnar, não tem ela sequer como alinhar sua crítica aos pressupostos lógicos da conclusão desfavorável. Daí ser realmente inadmissível qualquer recurso quando as coisas estão ainda nesse ponto.¹⁰⁷

Logo, fica evidente de que não é necessário esperar até a publicação do acórdão, uma vez que entre o julgamento e a publicação do acórdão ocorrem diversos atos

¹⁰⁶ MONTEIRO NETO, Nelson. *Viabilidade do recurso prematuro: orientação atual do STJ, não do STF*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 30, set. 2005, p. 95.

¹⁰⁷ DINAMARCO, CANDIDO RANGEL. *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 16. jul. 2004, p. 11.

importantes como a lavratura, assinatura, registro e juntada do acórdão aos autos. Esses atos não podem ser desconsiderados pelo STF que alega somente ser possível recorrer após a publicação do acórdão.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou apresentar a discussão acerca da possibilidade ou não da interposição de recurso antes da intimação, à luz, principalmente, da tempestividade, apresentando os argumentos das duas correntes, mostrando a divergência entre as duas maiores cortes do país.

O processo, assim como o mundo moderno, deve-se atualizar as tendências, e tem demonstrado isto ao longo dos últimos anos, haja vista a intensa implementação do processo eletrônico nas cortes superiores. No entanto, por vezes, se mostra oposto a celeridade processual, prezando pela instrumentalidade das formas.

Com a facilitação que os meios eletrônicos trouxeram ao processo, é plenamente possível que uma parte tenha total conhecimento de uma decisão proferida pelo judiciário estando, desde já, apta a praticar o ato processual que entender cabível, não havendo que se falar em espera pela intimação daquela decisão.

O Supremo Tribunal Federal considera o recurso interposto nessa situação como sendo extemporâneo e deixa de conhecê-lo, tal qual a um recurso intempestivo por preclusão temporal. Os argumentos são no sentido que o prazo para interposição do recurso só se inicia com a publicação do diário de justiça, de acordo com o artigo 506, III, do Código de Processo Civil; que a notícia de julgamento não autoriza a interposição de recurso, pois não haveria um objeto a ser impugnado; que somente com a intimação via publicação oficial é que a parte pode tomar conhecimento dos fundamentos da decisão, para só então poder recorrer.

O Superior Tribunal de Justiça coadunava com esse entendimento. No entanto, passou a entender pelo conhecimento do recurso prematuro uma vez que as decisões são disponibilizadas no sítio do tribunal muito antes de sua publicação oficial. Nesse sentido, não há razão para prejudicar a parte que, tomando ciência da decisão pela *Internet*, apresenta seu recurso antes do *dies a quo*.

Importante lembrar que o *dies a quo* do prazo tem início com a intimação oficial, mas é com a publicação que a decisão passa a ter validade jurídica. Conforme preceitua o artigo 234 do Código de Processo Civil, a intimação tem como objetivo dar ciência às partes da decisão proferida, para que elas tomem as providências cabíveis.

Sem dúvidas que a publicação é o marco da existência da decisão. A partir do momento que a decisão é proferida e juntada aos autos ela não pode mais ser alterada de ofício pelo juiz ou após ser proclamado o julgamento de um recurso ele não pode mais ser modificado pelo colegiado. Dessa forma, não há falar em recurso prematuro por falta de objeto, sendo que o resultado não poderia ser alterado. O ato de recorrer demonstra que a parte tomou ciência inequívoca da decisão, caso contrário ela não saberia nem fundamentar seu recurso.

Soma-se o fato de que é de inteira responsabilidade da parte o que ela alega em seu recurso, caso deixe de abordar uma questão relevante do acórdão porque preferiu recorrer apenas com o que foi dito durante a sessão de julgamento, o ônus será dela.

Vale mencionar que o objetivo do prazo recursal é acelerar o trâmite processual. Desse modo, o *dies a quo* é apenas uma formalidade que deve ser desconsiderada sempre que necessário. A data relevante de um prazo aceleratório é sempre o dia fatal desse prazo, que não pode ser alterado nunca. Já o *dies a quo* não tem relevância, caso a parte queira interpor o recurso antes dele não há qualquer prejuízo processual, muito pelo contrário. Assim, o que realmente importa é que o recurso não seja apresentado após o prazo, ou seja, após a preclusão temporal, sob pena de não ser conhecido por intempestividade.

Os argumentos desfavoráveis apresentados no trabalho não se mostram capazes de demonstrar nenhum prejuízo, seja para a parte, seja para o devido processo legal, seja para a parte contrária.

Por fim, vale mencionar que o atual projeto aprovado, ainda sujeito a votações legislativas, como novo CPC prevê expressamente no parágrafo 1º do artigo 186 que “Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo”.

Por mais que o referido artigo encontre-se em capítulo destinado a regulamentação de prazos em geral, não há dúvidas quanto a sua aplicação nos prazos recursais. Isto porque a expressão “atos” envolve recursos.

Isto porque Chiovenda conceitua atos processuais como “*atos jurídicos processuais os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, os atos*”

que têm consequência imediata à constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual.”¹⁰⁸

Assim, tendo em vista que o recurso objetiva criar uma relação jurídica em outra instância, pode ser definido como um ato processual. Reforça-se a ideia com os ensinamentos de Calmon Passos sobre ato processual, para o qual “será aquele que o advogado praticar no processo com base no mandato *ad judicium* (a petição, a presença em audiência, a exceção, o recurso etc.).”¹⁰⁹

Desta maneira, caso mantido o referido artigo, percebe-se que a discussão, a princípio, chegará ao fim, refletindo a modernidade que o novo CPC pretende trazer ao processo civil brasileiro, consagrando a celeridade processual, sem violação de nenhuma regra.

¹⁰⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ªEd., São Paulo, 1969. p.15.

¹⁰⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da revelia do demandado*. Salvador, 1960. p.51.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luciano Vianna. Tempestividade dos recursos. *Revista de Processo*, v. 32, n° 148, Jun. 2007.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ATHENIENSE, Alexandre. As controvérsias do peticionamento eletrônico. Endereço eletrônico: <http://www.direito2.com.br/oab/2007/dez/22/artigo-as-controversias-do-peticionamento-eletronico> Acesso em: 11.02.2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ªEd., São Paulo, 1969.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da revelia do demandado*. Salvador, 1960.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. Tempestividade dos recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 16. jul. 2004.
- FERREIRA, Ana Amélia Barreto de Castro. Transmissão de dados no judiciário: peticionamento via fac-símile e eletrônico. *Revista dos Tribunais*, v. 93, n. 825, jul. 2004.
- FRANCO, Adriana Pereira. Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/.../recurso-interposto-antes-da-publicacao-da-decisao-recorrida-e-intempestivo>>. Acesso em: 15.02.2014.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. Tomo I. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

- MACHADO, Hugo de Brito; Raquel Cavalcanti Ramos Machado. Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 7, 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito. Extemporaneidade de Recurso Prematuro. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 8, nov. 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito; e MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 7, out. 2003, São Paulo.
- MONTEIRO NETO, Nelson. Viabilidade do recurso prematuro: orientação atual do STJ, não do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 30, set. 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 187.
- ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 558
- ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. Recursos no processo civil. São Paulo: Dialética, 2004.
- SETTE, Ricardo Azevedo e FONSECA, Fernando. A Lei nº 11.419 e a polêmica sobre o processo eletrônico. Endereço eletrônico: <http://www.azedosette.com.br/noticias/noticia?id=1014> Também publicado no Valor Econômico em 03/07/2007. Acesso em: 11.02.2014.
- SILVA, Ivan de Oliveira. A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado: São Paulo: Pillares, 2004.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 397684/MA, 1ª Turma, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DOU 15.04.2002.
- Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 243849/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg nos Edcl no AgRg no Resp 262316, Relator : Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 07.10.2002, p. 213.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REED 195859/RJ, 1ª Turma, Relator: Min. Ilmar Galvão, DJU 13.09.1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2075-ED/RJ. 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AIAgR-ED 375.124, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgR-AgR-AgR-ED 510.754, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 14.12.10.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 101132 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 27.06.03.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AO 1140 AgR-AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2005, DJ 17-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02225-01 PP-00050; e 760139 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-02 PP-00365

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AIAgR-ED 375.124, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 28.06.02. e ADIMC-ED 2075/RJ, 2ª Turma Cível, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 27.06.03.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. Direito processual civil: atos processuais. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Recursos no código de processo civil. São Paulo: Leme, 2003.